Apelação criminal nº 0815187-52.2025.8.19.0028
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
Juiz de 1º grau: Dr. Victor Vasconcellos de Mattos
Apelante: Jeferson Marcelo Boa Morte (DP)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime do art. 37 da Lei de Drogas. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo persegue a solução absolutória, por alegada carência de provas ou pela atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou que policiais civis estavam em uma viatura descaracterizada, diligenciando em local conhecido antro de vendas de drogas, dominada pela facção criminosa A.D.A., quando avistaram o acusado portando um rádio comunicador. Ato contínuo, ao tentarem realizar a abordagem, o apelante tentou fugir, jogando o aparelho no chão durante a perseguição, sendo, em seguida, alcançado pelos agentes, que conseguiram contê-lo e efetuar a prisão em flagrante, bem como apreender o rádio, que estava ligado na frequência do tráfico local.

4. A materialidade e a autoria são incontroversas em face das provas técnicas e testemunhais coligidas aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 28/10/2026 13:57:50
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

5. O acusado permaneceu em silêncio na DP e, em juízo, externou negativa, afirmando que estava no local apenas para comprar carne, acreditando que a razão de os policiais terem lhe imputado a posse do rádio comunicador, seria por já ter sido preso pelo crime de associação anteriormente.

6. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo se mostram consoantes entre si, pormenorizando a dinâmica dos fatos e prestigiando a versão restritiva.

7. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima", realçando-se também, segundo o STJ, que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

8. A ausência de análise pericial quanto à funcionalidade do rádio comunicador no laudo de descrição do bem, ao contrário do alegado pela defesa, não gera qualquer prejuízo, considerando que, no caso, ambos os policiais informaram que ouviram os comparsas do réu passando informações sobre a presença da autoridade no local, restando viável a aplicabilidade do art. 167 do CPP (STJ).

9. O injusto do art. 37 da LD exibe natureza genérica e subsidiária frente aos demais crimes previstos no mesmo Diploma Legal. Seu preceito incriminador expressa uma quebra setorizada da teoria monista e caracteriza-se como uma espécie participação de menor importância diante de estabelecida associação ou organização criminosas, sempre feita de maneira episódica e eventual.

10. Restou comprovado que o réu estava em comunicação com demais integrantes da facção, trocando informações sobre a presença da viatura policial, o que denota de forma estreme de dúvidas, no mínimo, que exercia a função de olheiro ou "radinho". Revela-se típica a cond

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

colaboração com a atividade criminosa, afastando-se a alegação de atipicidade.

11. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser mantidos.

12. A dosimetria (não impugnada) não comporta reparos, já que a pena foi fixada de forma proporcional, com única exasperação (1/6), na segunda fase, em razão da reincidência (anotação "1" da FAC), em regime semiaberto (STJ, Súmula 269), sem chance de substituição ou suspensão da pena (CP, arts. 44 e 77).

13. O acusado se encontra solto e assim deve permanecer, devendo, ao trânsito em julgado, ser cumprido o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (alterado pela Resolução nº 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Desprovimento do recurso.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0815187-52.2025.8.19.0028, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, em que é apelante, Jeferson Marcelo Boa Morte, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Jeferson Marcelo Boa Morte, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. Victor Vasconcellos de Mattos, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, a qual, julgando parcialmente procedente o pedido punitivo inaugural, absolveu o ora apelante da imputação do crime do art. 330 do CP e o condenou pelo crime do art. 37 da LD, às penas finais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, sem chance de substituição ou suspensão da pena e com possibilidade de recurso em liberdade (id. PJe 291793403).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a defesa persegue a solução absolutória por alegada carência de provas ou pela atipicidade da conduta. Além disso, alvitra o prequestionamento dos dispositivos mencionados (id. PJe 300979305).

Em contrarrazões, o apelado (MP) pugnou pela manutenção do julgado recorrido (id. PJe 307478067), e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo (e-doc 008).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

A instrução revelou que policiais civis estavam em uma viatura descaracterizada, diligenciando em local conhecido antro de vendas de drogas, dominada pela facção criminosa A.D.A., quando avistaram o acusado portando um rádio comunicador. Ato contínuo, ao tentarem realizar a abordagem, o apelante tentou fugir, jogando o aparelho no chão durante a perseguição, sendo, em seguida, alcançado pelos agentes, que conseguiram contê-lo e efetuar a prisão em flagrante, bem como apreender o rádio, que estava ligado na frequência do tráfico local.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão do rádio comunicador (id. PJe 250915440) e pelo respectivo laudo de descrição (id. PJe 260440150), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por seu turno, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. PJe 250915435) e pela prova oral, que foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria.

O acusado permaneceu em silêncio na DP (id. PJe 250915435) e, em juízo, externou negativa, afirmando que estava no local apenas para comprar carne, acreditando que a razão de os policiais terem lhe imputado a posse do rádio comunicador, seria por já ter sido preso pelo crime de associação anteriormente.

Em sede judicial, os policiais prestaram declarações que prestigiam a versão acusatória e estão em perfeita harmonia entrei si. Confira-se a transcrição constante na sentença (id. Pje 291793403):

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

"O policial civil NOOB JOÃO DA CRUZ relatou em juízo: "Que no dia dos fatos estavam em viatura descaracterizada; que é uma viatura que os autores ali do tráfico já conhecem; que estavam passando pela Rua Manoel Marques Monteiro; que é um local de ponto de vendas de drogas; que inclusive tem uma barricada no local; que o acusado empreendeu fuga quando viu a aproximação policial; que dois colegas desembarcaram da viatura e foram atrás do autor; que nesse momento ele contornou com a viatura por trás da quadra quando observou os colegas correndo atras do acusado; que foi verbalizado para o acusado parar e ele não parava; que embarcou um dos colegas e foram atrás do acusado; que quando o acusado chegou na Alameda da Conquista, próximo a esquina com a Avenida Náutica, eles conseguiram o alcançar e o abordar; que o acusado estava com um rádio comunicador; que enquanto ele estava correndo, dispensou o rádio comunicador; que abordaram o acusado logo depois; que no primeiro momento em que visualizaram o acusado, ele estava em posse de um rádio comunicador; que inclusive ele correu com o rádio comunicador em mãos por um determinado tempo; que houve uma certa resistência por parte do acusado, mas conseguiram contê-lo e algemá-lo; que o acusado não falou nada a respeito da prisão; que o acusado ficou rendido {inaudível}; que depois de um determinado tempo o acusado se convenceu que seria levado à delegacia; que o rádio comunicador estava ligado na frequência do tráfico e dava para ouvir os comparsas passando informações a respeito da presença da viatura no local; que ele não conhecia o acusado; que o acusado contornou umas 3/4 quadras; que quando ele passou por trás, pela Alameda da Conquista, ele abandonou o rádio; que quando o acusado abandonou o rádio, cerca de 20 metros depois conseguiram o alcançar e abordá-lo; que o acusado estava no campo de visão deles o tempo todo; que principalmente o momento em que o acusado estava correndo com o rádio; que nesse momento só o acusado correu; que a rua não estava vazia; que tinha uma movimentação, mas só o acusado que correu; que não conhecia o acusado."

O policial civil VITOR DA SILVA VIEIRA ALMEIDA relatou em juízo: "Que nesse caso eles estavam no bairro Fronteira; que é um local conhecido por ter atuação da facção A.D.A; que notaram o acusado no meio da via pública com um rádio comunicador; que tentaram efetuar a abordagem e o acusado notou a presença deles; que inclusive empreendeu fuga; que ele saiu correndo atrás do acusado pelas ruas da comunidade e conseguiu alcançá-lo; que no momento da abordagem o acusado jogou o rádio comunicador no chão para tentar se livrar do flagrante; que conseguiram alcançá-lo, ele e outro colega; que o acusado ficou inconformado com a captura;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado mencionou que havia sido solto recentemente; que o acusado resistiu e não aceitou ser capturado; que depois o acusado se acalmou e disse que era porque estava na rua há pouco tempo; que fizeram a condução até a delegacia e o delegado determinou a APF; que resumidamente foi o que aconteceu; que o rádio comunicador estava ligado na frequência do tráfico; que o acusado jogou o rádio comunicador no chão mas não estava danificado e estava ligado ainda na frequência; que é um local conhecido como ponto de vendas de drogas da facção A.D.A; que eles geralmente são chamados de "radinho" ou "atividade" e que a função deles é anunciar a presença da polícia e fazer o monitoramento de pessoas e carros que entram na comunidade; que não conhecia o acusado; que acha que eles notam a viatura; que não sabe o momento exato em que o acusado notou a presença deles; que eles conhecem só de entrar ali uma viatura com insulfilm; que o acusado saiu andando e quando ele desembarcou da viatura o acusado começou a correr; que ele viu o momento em que o acusado dispensou o rádio; que ele estava bem pertinho do acusado."

Em juízo, o acusado JEFERSON MARCELO BÔA MORTE, após ser cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa, aduziu: "Que as acusações contra ele não são verdadeiras; que saiu da casa da sua família para comprar uma carne no açougue e eles estavam passando; que não sabe de onde eles tiraram aquele rádio do chão lá; que os policiais quiseram forjar e dizer que o rádio era dele; que o rádio não era dele; que os policiais forjaram para ele; que eles teriam motivos para tentar prejudicá-lo; que {inaudível}tirou ele da primeira vez; que ele já tinha sido preso; que estava no açougue comprar uma carne; que ele estava em casa com sua prima e os filhos dela; que a sua prima tem 27 anos; que eles tem uma reação de vizinhança; que ele tem casa própria e ia na casa da sua prima só para almoçar ou jantar; que o nome da sua prima é Tamires Marcelo Rosa; que não pensou em trazer a sua prima para ser ouvida para comprovar que ele estava em casa; que foi preso antes pelo crime de associação." (gn)

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que "a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima" (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que "o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

A ausência de análise pericial quanto à funcionalidade do rádio comunicador no laudo de descrição do bem, ao contrário do alegado pela defesa, não gera qualquer prejuízo, considerando que, no caso, ambos os policiais informaram que ouviram os comparsas do réu passando informações sobre a presença da autoridade no local, restando viável a aplicabilidade do art. 167 do CPP, pois se sabe que "o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer tempo, e a sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e pela prova testemunhal" (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., HC 102.187/PA, julgado em 04.02.2010).

Ratificados, nesses termos, materialidade e autoria, resta a afirmação sobre a igual procedência da *imputatio juris* referente ao crime de do art. 37 da Lei nº 11343/06, que incrimina a conduta de "colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei".

O referido dispositivo exibe natureza genérica e subsidiária frente aos demais crimes previstos no diploma de regência (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 224849/RJ, julg. em 11.06.2013), em cujo preceito incriminador, numa verdadeira quebra setorizada da teoria monista (STF, Rel. Min. Luiz Fux, HC 106155/RJ, 1ª T., julg. em 04.10.2011), poderia se caracterizar como uma espécie participação de menor importância

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

de estabelecida associação ou organização criminosas (Luiz Flávio Gomes (coord.), Lei de Drogas Comentada, 2ª ed., p. 210), sempre feita de maneira episódica e eventual (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 7ª CCrim, ApCrim 165642-91-2012, julg. em 29.01.2013). A propósito, firme é o posicionamento do STJ:

> "A configuração do crime de associação para o tráfico exige a prática, reiterada ou não, de condutas que visem facilitar a consumação dos crimes descritos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006, sendo necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação de vínculo permanente e estável. Por sua vez, o crime de colaboração como informante constitui delito autônomo, destinado a punir específica forma de participação na empreitada criminosa, caracterizando-se como colaborador aquele que transmite informação relevante para o êxito das atividades do grupo, associação ou organização criminosa destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006. O tipo penal do art. 37 da referida lei (colaboração como informante) reveste-se de verdadeiro caráter de subsidiariedade, só ficando preenchida a tipicidade quando não se comprovar a prática de crime mais grave. De fato, cuidando-se de agente que participe do próprio delito de tráfico ou de associação, a conduta consistente em colaborar com informações já será inerente aos mencionados tipos. A referida norma incriminadora tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo, organização criminosa ou associação, desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação em relação ao qual atue como informante. Se a prova indica que o agente mantém vínculo ou envolvimento com esses grupos, conhecendo e participando de sua rotina, bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum, a conduta não se subsume ao tipo do art. 37, podendo configurar outros crimes, como o tráfico ou a associação, nas modalidades autoria e participação. Com efeito, o exercício da função de informante dentro da associação é próprio do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação), no qual a divisão de tarefas é uma realidade para consecução do objetivo principal. Portanto, se a prova dos autos não revela situação em que a conduta do paciente seja específica e restrita a prestar informações ao grupo criminoso, sem qualquer outro envolvimento ou relação com as atividades de associação, a conduta estará inserida no crime de associação, o qual é mais abrangente e engloba a mencionada atividade. Dessa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> conclui-se que só pode ser considerado informante, para fins de incidência do art. 37 da Lei 11.343/2006, aquele que não integre a associação, nem seja coautor ou partícipe do delito de tráfico" (STJ, Rel. Min. Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 224849/RJ, julg. em 11.06.2013).

Na espécie dos autos, comprovou-se que o réu se encontrava em conhecido antro da traficância, com dominação territorial da facção criminosa A.D.A., na posse de um rádio transmissor em funcionamento.

Ademias, restou demonstrado que o réu estava em comunicação com demais integrantes da facção, trocando informações sobre a presença da viatura policial, o que denota de forma estreme de dúvidas, no mínimo, que exercia a função de olheiro ou "radinho", não havendo se falar em atipicidade da conduta.

Por fim, mantidos, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, tenho que a dosimetria (não impugnada) não comporta reparos, já que a pena foi fixada de forma proporcional, com única exasperação (1/6), na segunda fase, em razão da reincidência (anotação "1" da FAC de id. PJe 260445129), em regime semiaberto (STJ, Súmula 269), sem chance de substituição ou suspensão da pena (CP, arts. 44 e 77).

Por derradeiro, considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), cumpra-se, ao trânsito em julgado, o disposto no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução nº 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

III - CONCLUSÃO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos todos os termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ